



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006227-77.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAIMUNDO ROMÁRIO PIMENTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1006227-77.2023.8.26.0100
Comarca: São Paulo – 11ª Vara Cível do Foro Central
Apelante: Raimundo Romário Pimenta
Apelado(a): XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Juiz(a): Sergio Serrano Nunes Filho

Voto nº 36779

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Prestação de serviços por corretora de investimentos. Mera intermediária. Autor que não comprovou a falha na prestação dos serviços. Art. 373, I, CPC. Impossibilidade de venda dos ativos. Falência da empresa e impossibilidade de negociação de suas ações na Bolsa de Valores. Fato não imputável à requerida. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 385/389, que julgou improcedente a ação de reparação de danos, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária deferida.

Apela o autor às fls. 392/398. Sustenta, em síntese, que ao perceber que suas ações estavam se desvalorizando, de plano tentou vendê-las junto à apelada, sendo impossibilitada a operação porque o site não autorizava a venda, tampouco o aplicativo. E, o atendimento realizado pela ré por telefones, chats e e-mails foi ineficaz, dificultou a resolução da demanda e deixou o postulante sem qualquer resposta para seu problema.

E, ademais, em se cuidando de uma ação consumerista, uma vez que o apelante foi aconselhado e orientado pelo réu a realização do investimento, sem que tivesse orientação sobre eventuais riscos e indisponibilidade do negócio. Assim, o apelante não foi devidamente assessorado e orientado, em infringência ao artigo 723 do Código Civil.

“Portanto, a dilapidação do patrimônio do autor em R\$ 34.000,00, não pode ser interpretada como um risco aceitável, posto a apelada não prestou o serviço corretamente não deu suporte e nem assessorou ao apelante como deveria, pelo contrário, induziu o apelante a erro. Excelência, restou comprovado a falha na prestação de serviços, a negligência e a omissão do apelado, portanto, evidente o direito de ser indenizado pelos danos materiais e morais ocorridos” (fl. 396).

Insiste na condenação da ré em dano moral, ante o desespero do apelante ao perceber que, por uma falha na prestação dos serviços, seus ativos foram arruinados por completo.

Recurso tempestivo (fls. 391), não preparado ante a gratuidade judiciária concedida (fls. 368/378) e respondido.

Contrarrazões do réu às fls. 403/424.

É o relatório.

Narra o autor que possui conta de investimentos junto à requerida, tendo realizado o aporte de R\$ 34.800,00. Todavia, ao perceber que suas ações estavam sendo desvalorizadas, IMEDIATAMENTE tentou vendê-las junto à requerida, sem sucesso.

Aduz que a Requerida recusa a devolução da quantia pertencente ao autor sob justificativa de que o ativo BLUT4 não pode ser negociado por causa da interdição pela Bolsa de Valores por questões de documentos financeiros de papel.

Sustenta, ainda, que não conseguiu resolver a questão pelos meios de comunicações disponíveis pela ré, falhos.

Uma vez que o ilícito promovido pelas corrés lhe causou dano patrimonial e ainda moral, ajuizou a presente demanda pugnando pela imediata transferência dos valores investidos, retidos pelas requeridas, no montante de R\$ 34.800,00, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

A r. decisão de fls. 157/160 indeferiu a petição inicial com relação à corré Blue Tech, dada a sua ilegitimidade passiva, e julgou extinto o feito com relação a ela, sem resolução de mérito.

Após o regular processamento da ação, com a instrução processual, o D. Magistrado proferiu

a r. sentença recorrida que julgou improcedente a demanda em relação à ré XP Investimentos.

E, da prova coligida, não merece reparos.

O autor narra a falha na prestação dos serviços da empresa ré, uma vez que perdeu valores investidos junto à empresa BLUT4.

Contudo, não restou comprovada a má prestação do serviço de assessoria.

Incontrovertidas as negociações firmadas e o investimento de valores pelo autor em ativos da BLUT4, bem como a perda do seu investimento. Todavia, não demonstrada a culpa da requerida pelos prejuízos do autor.

Isso porque, diante da falência da empresa Blue Tech Solutions S.A e a consequente impossibilidade de negociação de suas ações na Bolsa de Valores, B3 (fls. 39/41 e notas de negociação às fls. 77/108), a perda do valor do investimento do autor não pode ser imputado à corretora de valores, que funciona como mera intermediária na articulação de ações.

A apelada executou as ordens dadas pelo cliente, conforme cláusula 3.1 (fl. 22), que não foram concluídas por razões alheias a sua vontade, bem como registrou na cláusula 3.2.1 que não se responsabilizaria por “*qualquer prejuízo decorrente da não-execução da ordem, por qualquer motivo, inclusive por*

eventuais lucros que o cliente deixar de auferir” (fl. 22).

Como bem destacou o MM. Juízo a quo: “No caso concreto, observo pelo documento carreado à fl. 184 que os investimentos do autor possuem perfil moderado e agressivo. Assim, tratando-se de investidor que tolera elevados riscos, caberia a este acompanhar de perto o comportamento de seus ativos e avaliar a conveniência de sua manutenção, tendo a decisão de venda vindo após a decretação de falência da empresa, não podendo, após um resultado não realizado, carrear culpa à corretora que é mera intermediária.

Por consequência, a corretora não deve ser responsabilizada por ações dos clientes ou que não são da sua alçada, qual seja, a suspensão/impedimento de comercialização das do ativo BLUT4 na Bolsa de Valores, observando-se que o investidor também se sujeita às regras da Bolsa ao ali negociar ativos,

Desta forma, observa-se que o procedimento da requerida está lastreada nas normas contratuais e regulamentares da B3, não havendo ilegalidade na conduta da corretora a ser reparada a qualquer título” (fl. 388).

Por fim, de se ressaltar que o apelante não demonstrou ter contratado qualquer serviço de assessoria da ré para auxiliar na condução de seus investimentos, o que permitiria investigação acerca de eventual responsabilização pela prestação de serviços.

Ressalta-se que a cláusula contratual 20.6 é clara ao estabelecer os serviços prestados, o que excluía atividades de assessoria: *“o cliente está ciente e concorda que, nos termos do presente contrato, os serviços prestados pela corretora consistirão única e exclusivamente na intermediação e distribuição de produtos e ativos financeiros no mercado de capitais, custódia de ativos e operações de câmbio, não abrangendo as atividades de assessoria, gestão e/ou consultoria que, quando for o caso, serão realizadas por assessor, gestor ou consultor contratado pelo cliente, a seu exclusivo critério, por meio de contrato específico para essas finalidades, sendo certo que o presente contrato, por si só, não configura qualquer relação de assessoria, gestão e/ou consultoria entre corretora e cliente”* (fl. 37).

Logo, uma vez que não há comprovação do dano material alegado, não se configurou a responsabilidade do apelado, afastando-se, em consequência, também o pedido de dano moral, sendo forçosa a manutenção da r. sentença de improcedência.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido*

integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal (contrarrazões às fls. 403/424) e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais de 10 para 12% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, com a observação, repisa-se, da regra elencada pelo artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual (gratuidade da justiça concedida às fls. 369/378)².

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-**

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

² “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SE PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora